



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312502-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE AUGUSTO SANTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9195

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2312502-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FELIPE AUGUSTO SANTOS

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que estabeleceu que, havendo dissolução voluntária e um único sócio e, além disso, não tendo sido liquidado o passivo, o sócio único deverá responder ilimitadamente por quaisquer dívidas da sociedade. Insurgência do Executado. Pretensão de que seja afastada a responsabilidade de sociedade limitada unipessoal, pois o Código Civil preceitua que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, considerando que a empresa foi regularmente extinta. Não cabimento. Embora tenha sido registrado o distrato social, o registro, por si só, não é suficiente para caracterizar a dissolução regular da pessoa jurídica. A regularidade de eventual dissolução exige a nomeação de liquidante, a arrecadação dos bens, a elaboração de balanço patrimonial e o pagamento do passivo, atos que, aparentemente, não foram realizados, configurando, assim, dissolução irregular. A irregularidade afasta a limitação da responsabilidade dos sócios, os quais devem responder de forma ilimitada pelo passivo remanescente da sociedade. A jurisprudência deste E. Tribunal, inclusive, indica que a mera dissolução por distrato social, sem a devida liquidação formal, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos sócios, sendo admissível a afetação de seu patrimônio. Ausentes, portanto, razões jurídicas para anular ou reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 252/254, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0044963-21.2022.8.26.0100 (que adveio da sentença proferida nos autos do processo nº 1047279-58.2020.8.26.0100), e determinou que, havendo dissolução voluntária e um único sócio e, não tendo sido liquidado o passivo, o sócio único deverá responder ilimitadamente por quaisquer dívidas da sociedade.

Sustenta o Agravante FELIPE AUGUSTO SANTOS (fls. 1/24), em síntese, que: a) deve ser afastada a responsabilidade de sociedade limitada unipessoal, pois o Código Civil preceitua que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas; b) deve ser reconhecida a responsabilidade somente de acordo com o montante recebido a título de patrimônio social resultante da liquidação, pois a empresa foi regularmente extinta.

Houve comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 30/31).

Em cognição inicial (fl. 33/34), foi deferido o efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 38/48.

É o relatório.

O recurso **não merece provimento.**

Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença (nº 0044963-21.2022.8.26.0100), extraído dos autos nº 1047279-58.2020.8.26.0100, por meio do qual a Agravada TELEFÔNICA BRASIL S/A tinha como pretensão o recebimento de débito exequendo, oriundo de prestação de serviços.

No curso do processo, o Agravante FELIPE AUGUSTO SANTOS compareceu aos autos do Cumprimento de Sentença (fls. 126/128 dos autos de origem), efetuando o depósito de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, apresentou impugnação às fls. 132/150. Alegou que houve pagamento voluntário da obrigação. Pontuou, ainda, que sua responsabilidade estava restrita às suas quotas, as quais recebeu em razão da liquidação, no valor depositado (R\$20.000,00).

Posteriormente, sobreveio manifestação da Agravada (fls. 154/157 dos autos de origem), demonstrando a necessidade de substituição processual para inclusão do sócio executado (FELIPE AUGUSTO SANTOS), que passou a responder integralmente pelo débito, visto que ocorreu o encerramento irregular da

empresa 'EP Consult', de modo que era de rigor que respondesse ilimitadamente por todo o passivo pendente.

A r. decisão de fls. 252/254, dos autos nº 0044963-21.2022.8.26.0100, sintetizou que, *“havendo dissolução voluntária e um único sócio e, especialmente, não tendo sido liquidado o passivo, o sócio único, FELIPE, responde por quaisquer dívidas da sociedade, ilimitadamente”*, razão pela qual interpôs Agravo de Instrumento.

Em que pese o inconformismo do Agravante, a decisão **não merece** reforma.

O distrato social da empresa 'EP Consult' foi registrado em 4.6.2019, sob o nº 458.487, e protocolado sob o nº 537.540, tendo sido averbado sob o nº 202698, no “Livro de Registros A do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo (fls. 178/180 dos autos de origem).

Entretanto, embora tenha sido registrado distrato social, o registro, por si só, não é suficiente para caracterizar a dissolução regular da pessoa jurídica.

A regularidade de eventual dissolução exige a nomeação de liquidante, a arrecadação dos bens, a elaboração de balanço patrimonial e o pagamento do passivo, atos que, aparentemente, não foram realizados, configurando, assim, dissolução e liquidação irregulares da sociedade.

Essa irregularidade afasta a limitação da responsabilidade do sócio, o qual deve responder de forma ilimitada pelo passivo remanescente da sociedade.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça indica que a mera dissolução por distrato social, sem a devida liquidação formal, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos sócios, sendo admissível a afetação de seu patrimônio.

Não há, inclusive, necessidade de instaurar o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica nesses casos, em razão da dissolução e liquidação irregulares. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA REQUERIDA. Empresa encerrada por liquidação voluntária, ficando um dos sócios expressamente responsável pelo ativo e passivo supervenientes. Inclusão que pode ocorrer, por sucessão processual do art. 110 do CPC, em razão de responsabilidade dos sócios, prevista no artigo 1.080 do CC. Decisão reformada RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2164480-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (grifei e destaquei).

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual da sociedade devedora extinta por seus sócios. DESCABIMENTO: Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica executada, deve o polo passivo ser regularizado para constar os seus sucessores, que são os sócios. Aplicação dos arts. 110 e 779, II do CPC. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2175640-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023) (grifei e destaquei).

Sendo assim, não há óbice à inclusão do sócio na qualidade de sucessor, possibilitando assim eventuais constrições judiciais a fim de satisfazer o crédito da exequente, ante a ocorrência de extinção da pessoa jurídica, que equivale à morte da pessoa natural.

A pessoa jurídica extinta perde a capacidade processual, e necessariamente terá que ser substituída pelos sucessores. Neste sentido, por analogia, aplica-se o instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil. Inclusive, de acordo com Daniel Amorim Assumpção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neves (p. 194):

Apesar de a morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite procedimental (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017).

Ausente, portanto, razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR